

apurado nos termos do número anterior é multiplicado pelo factor 1,5.

3.º No caso de projectos que já tenham sido submetidos a procedimento de AIA e desde que as condições que tenham sido objecto da primeira avaliação não sejam substancialmente alteradas, o valor da taxa apurado nos termos do n.º 1 é reduzido a metade.

4.º Sempre que o procedimento de AIA tenha como objecto mais de um projecto, designadamente no caso de projectos integrados de pedreiras, o valor da taxa a cobrar é o resultante da aplicação do critério estabelecido no n.º 1 à soma do valor do investimento do conjunto dos projectos multiplicado pelo factor 0,75.

5.º O valor da taxa deve ser pago pelo proponente, de acordo com o seguinte faseamento:

a) Metade no início do procedimento de AIA, no prazo de 15 dias após a notificação para pagamento pela respectiva autoridade de AIA;

b) A outra metade após a notificação da declaração de conformidade do estudo de impacte ambiental (EIA), também no prazo de 15 dias após a notificação para pagamento pela respectiva autoridade de AIA, não havendo lugar ao pagamento desta parcela se o EIA for declarado desconforme.

6.º A falta de pagamento das taxas, no prazo referido no número anterior, determina a extinção do procedimento de AIA, nos termos gerais do Código do Procedimento Administrativo, devendo a autoridade de AIA notificar deste facto o respectivo proponente e a entidade licenciadora do projecto objecto do procedimento.

7.º O produto das taxas é afectado da seguinte forma:

a) 65 % para a autoridade de AIA;

b) 35 % a repartir, em partes iguais, entre as restantes entidades públicas cujos representantes integram a comissão de avaliação do respectivo procedimento de AIA.

8.º As importâncias cobradas constituem receita própria das entidades referidas no número anterior.

9.º É revogada a Portaria n.º 1257/2005, de 2 de Dezembro.

10.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 24 de Agosto de 2007. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*, em 18 de Julho de 2007.

## MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

### Portaria n.º 1103/2007

de 7 de Setembro

Pela Portaria n.º 814/2003, de 13 de Agosto, foi renovada, até 13 de Julho de 2009, à TERRAMAR — Clube de Caçadores e Pescadores a zona de caça associativa Herdade das Defesinhas e anexas (processo n.º 729-DGRF), situada

na freguesia de Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso, no município de Elvas, com a área de 1288,25 ha.

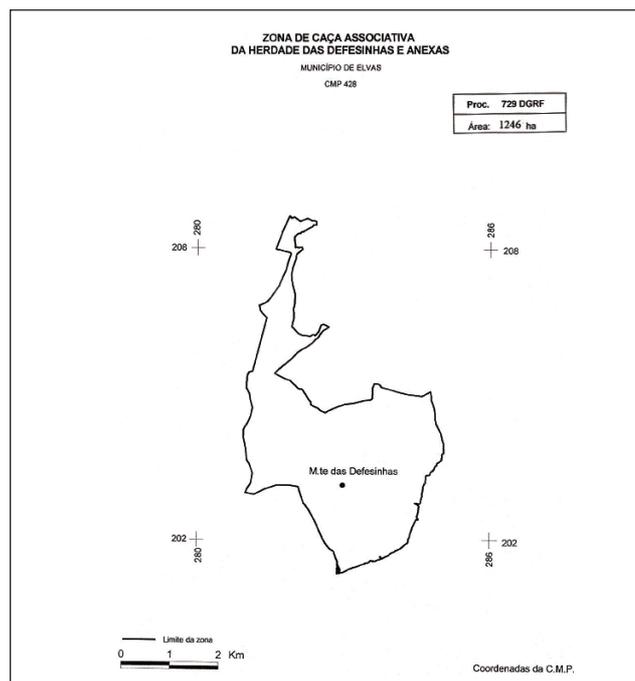
Considerando que os terrenos expropriados ou adquiridos pela EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., deixaram de ser terrenos cinegéticos com o início do enchimento da barragem, na área abrangida pelo limite de máxima cheia (cota 152), importa proceder à sua exclusão.

Assim:

Com fundamento na alínea *h*) do artigo 13.º do Regulamento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2006, de 4 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam excluídos da presente zona de caça vários prédios rústicos, com a área de 42 ha, sitos na freguesia de Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso, no município de Elvas, ficando a mesma com a área total de 1246 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 20 de Agosto de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 22 de Agosto de 2007.



### Portaria n.º 1104/2007

de 7 de Setembro

Pela Portaria n.º 1112/2006, de 18 de Outubro, foi renovada a zona de caça associativa de Argozelo (processo n.º 1664-DGRF), situada no município de Vimioso, concessionada à Associação de Caça e Pesca de Argozelo.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º, na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-